TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCESSO: **TC-001885/026/10.**

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS.**

RESPONSÁVEL: **CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA.**

ASSUNTO: **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010.**

Vistos.

A instrução elaborada pela Unidade Regional de Araçatuba, UR-1 apontou, entre outras ocorrências, que a Câmara Municipal de Penápolis realizou **despesa com ressarcimento de dinheiro de propriedade particular furtado em suas dependências** ao Sr. Célio José de Oliveira, Presidente da Casa Legislativa à época e responsável pelas contas ora em exame, que alcançou a cifra de R$ 3.092,68 (três mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

Segundo consta dos autos, a Câmara Municipal efetuou o pagamento do subsídio mensal ao Presidente da Câmara através de cheque nominal.

Referido cheque foi entregue ao Vereador, assinado por ele e sacado em instituição bancária, cujo dinheiro em espécie foi armazenado em um envelope e permaneceu nas dependências da Câmara, onde ocorreu o furto.

Verifica-se ainda, que assim que o desaparecimento foi notado, o Legislativo acionou a autoridade policial para apuração da autoria do delito. Até a data da inspeção *in loco* (agosto/2011) o mesmo ainda não havia sido finalizado.

Por fim, constata-se que o referido ressarcimento foi realizado antes do término da sindicância e/ou processo administrativo instaurada no âmbito do Legislativo para apuração da responsabilidade do acontecido, evento que, segundo o procurador do órgão aguardava o término do Inquérito Policial acima mencionado.

É a síntese necessária.

Segundo consta dos autos, referido cheque foi entregue ao Vereador, assinado por ele e sacado em instituição bancária, deste modo, passando a lhe competir a guarda do referido dinheiro.

Assim, tendo em vista que os fatos posteriores à emissão e entrega do cheque nominal ao Sr. Célio José de Oliveira são de sua intera responsabilidade, não caberia à Câmara Municipal se responsabilizar pelo desaparecimento de dinheiro cuja guarda não lhe competia.

Basta verificar que se trata do desaparecimento de dinheiro em espécie e não do cheque emitido pela Câmara, ou seja, o que só poderia ocorrer após o saque do título na rede bancária com a assinatura do responsável no verso do documento.

Desta forma, com fulcro no inciso II, do artigo 30, e na forma do inciso I, do artigo 91, todos da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **NOTIFIQUE-SE** o **Senhor Célio José de Oliveira**, Presidente da Casa Legislativa à época e **ordenador dos dispêndios impugnados**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **promova o ressarcimento**, com acréscimos legais, da importância de **R$ 3.092,68 (três mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)**, valor do principal, devidamente **atualizados com base no IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento**, ou apresente as alegações e justificativas que forem de seu interesse.

Publique-se.

Ficam, desde já, autorizadas vista dos autos, bem como, a extração de cópias, observadas as cautelas de estilo.

G.C., em 06 de março de 2013.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

AAN/.